

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 114/2025
Órgão Interessado: Marcos Covre Bergamaschi
Assunto: Contratação de Assessoria Contábil.

Ao Setor de Compras e Patrimônio;

EMENTA: Parecer Jurídico. Direito administrativo. Licitação. DISPENSA DE LICITAÇÃO, do tipo MENOR PREÇO por item, com amparo no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c Decreto nº 12.343/2024, bem como com as disposições da Resolução nº 183/2023. **ANÁLISE DE MINUTA e AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO.** Cabimento. Parecer neste

I. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria a solicitação do Diretor Administrativo e Financeiro, referente avaliação da minuta de contrato referente à contratação de Empresa da **WSIMON ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.261.527/0001-44** para prestação de serviço de Assessoria e consultoria contábil.

Ocorre, no entanto, que esta mesma empresa presta ou pleiteia prestar serviços contábeis ao Poder Executivo Municipal, fato que ensejou a necessidade de análise mais detida sobre eventual conflito ético-profissional, em especial considerando a função constitucional típica da Câmara Municipal de fiscalizar e julgar as contas do Poder Executivo.

Ressalte-se que, no intuito de conduzir esta análise com o máximo de zelo técnico e segurança jurídica, o parecerista, na qualidade de Procurador Legislativo, encaminhou no dia 3 de abril de 2025 um questionamento formal ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo (CRC/ES), solicitando orientação técnica e ética quanto à possibilidade de um mesmo profissional da contabilidade prestar serviços simultâneos de assessoramento contábil ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo do mesmo Município.

Tal medida buscou verificar se essa situação estaria em conformidade com o Código de Ética Profissional do Contador, especialmente diante dos riscos de conflito de interesses, quebra da independência técnica e violação ao princípio da segregação de funções. **Todavia, até a presente data, não houve resposta formal do CRC/ES ao questionamento encaminhado, o que reforça a necessidade de postura prudente da Presidência da Câmara diante da formalização contratual.**

É o que basta relatar. Passo a opinar.

DO SERVIÇO CONCOMITANTE PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO

Nos termos do art. 18 da Lei Orgânica do Município de Itarana, a Câmara Municipal é o órgão deliberativo do Município, com funções legislativas e fiscalizadoras, exercidas por vereadores eleitos por sufrágio universal.

Por sua vez, a atividade contábil representa elemento fundamental para a análise das contas públicas, sendo por vezes considerada atividade de assessoramento técnico, cuja imparcialidade e integridade são essenciais para a lisura das prestações de contas.

O **Código de Ética Profissional do Contador**, aprovado pela Resolução CFC nº 803/1996, dispõe em seu art. 2º, inciso I, II e III:

Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade:

I – Exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

II – Guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade;

III – zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;

A leitura desses dispositivos permite concluir que a atuação do profissional contábil exige conduta diligente, ética e tecnicamente independente, o que pode ser comprometido quando uma mesma empresa assessora, simultaneamente, o Poder Executivo e o Poder Legislativo do mesmo ente federativo, sobretudo quando este último exerce função constitucional de julgamento das contas daquele.

Outrossim, a contratação de serviços de assessoria contábil por parte da Câmara Municipal exige atenção não apenas aos aspectos formais da legalidade e economicidade, mas, sobretudo, aos princípios éticos que regem o exercício da profissão contábil no setor público.

No presente caso, a empresa contratada também mantém vínculo ou presta serviços junto ao Poder Executivo Municipal, o que levanta importantes reflexões jurídicas e éticas, em especial diante da função constitucional da Câmara de fiscalizar.

O Código de Ética Profissional do Contador, instituído pela Resolução CFC nº 1.282/2010, é explícito ao vedar condutas que comprometam a objetividade e a independência do profissional da contabilidade. O referido normativo estabelece que o contador não deve permitir que comportamento tendencioso, conflito de interesse ou influência indevida de outros afetem seu julgamento profissional ou de negócio.

A Seção 220 do Código de Ética, que trata especificamente das situações de conflito de interesse, reforça que o profissional da contabilidade deve identificar, avaliar e mitigar as ameaças decorrentes de sua atuação junto a partes que possam possuir interesses divergentes ou conflitantes. Caso não seja possível adotar salvaguardas eficazes — como o uso de equipes distintas, cláusulas de confidencialidade ou delimitação clara do escopo contratual — o contador externo deve, obrigatoriamente, recusar o trabalho ou renunciar à atividade conflitante. Trata-se, portanto, de uma norma deontológica que impõe um dever ativo ao profissional de zelar por sua independência, inclusive na hipótese de prestação de serviços a entes públicos distintos, porém institucionalmente interdependentes.

Desse modo, embora não se trate de impedimento legal absoluto, a situação configura relevante alerta ético e institucional. A formalização contratual deve, portanto, ser acompanhada com zelo pelo Presidente da Câmara e pelo fiscal do contrato, com especial atenção às medidas de segregação de informações e preservação da autonomia funcional da assessoria contábil contratada, a fim de não comprometer a credibilidade da função fiscalizadora da Casa Legislativa.


Sérgio Manoel de Oliveira Filho
ADVOGADO
OABES 34.382

DA MINUTA CONTRATUAL

Sabe-se que a contratação se dará com fundamento na Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos. O Termo de Referência prevê as especificações técnicas, as condições de prestação dos serviços, bem como os critérios de quantitativos para pagamento.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações públicas sejam realizadas mediante processo licitatório, observando-se os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e economicidade. Ademais, a Lei nº 14.133/2021 regula as contratações no âmbito da Administração Pública, prevendo as fases de planejamento, seleção do fornecedor e execução contratual.

O artigo 89 da Lei nº 14.133/2021 exige a formalização de contrato escrito para contratações que envolvam prestação continuada de serviços. No presente caso, trata-se de contratação que requer controle operacional e financeiro.

Isso demonstra a busca da Lei 14.133 por **um equilíbrio entre a rigidez necessária na administração pública e a flexibilidade contratual** quando necessário.

Os artigos 90 e 91 disciplinam a **assinatura, convocação e forma escrita** dos contratos, garantindo maior segurança jurídica e transparência.

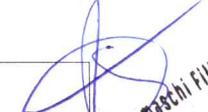
Conforme o artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, o contrato deve conter, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

- A. Objeto:** Contratação e prestação de streaming para CMI.
- B. Vigência:** Prazo determinado, de acordo com as necessidades administrativas.
- C. Preço:** Valores unitários e totais estimados, conforme Termo de Referência e proposta vencedora.
- D. Forma de pagamento:** Pagamento condicionado à comprovação da prestação dos serviços, mediante nota fiscal.
- E. Sanções:** Penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento contratual, nos termos do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021.
- F. Garantias:** Eventual necessidade de garantia contratual, conforme artigo 96 da lei.

A Lei nº 14.133/2021 busca aperfeiçoar o sistema de contratações públicas no Brasil, garantindo maior segurança jurídica, eficiência e transparência. No entanto, sua implementação ainda requer um período de adaptação para os órgãos públicos e fornecedores, além da necessidade de capacitação contínua dos agentes responsáveis pela sua aplicação. A correta aplicação dos contratos administrativos dependerá do compromisso da Administração Pública em seguir os princípios estabelecidos, garantindo o interesse público e a economicidade nas contratações.

A minuta em análise organiza-se com as seguintes Cláusulas:

1. DO OBJETO;
2. DO FORNECIMENTO E CARACTERÍSTICAS;
3. DA JUSTIFICATIVA;
4. DA LEGISLAÇÃO E VINCULAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO;
5. DA VIGÊNCIA;


Sérgio Manoel Balgamassi Filho
ADVOGADO
OABES 35.952

6. DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO;
7. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS;
8. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES;
9. DAS SANÇÕES;
10. DO REAJUSTE E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO;
11. DAS ALTERAÇÕES/ADITAMENTOS;
12. DA FISCALIZAÇÃO;
13. DA INEXECUÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO;
14. GARANTIA DE EXECUÇÃO;
15. DOS CASOS OMISSOS;
16. PUBLICIDADE; e
17. DO FORO.

Compreender os institutos e cada capítulo da Lei nº 14.133/2021 é essencial para prever a maioria das possibilidades e evitar contratempos na execução dos contratos administrativos.

DO ATO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

A autoridade competente, no âmbito da administração pública, é aquela que possui a atribuição de ordenar os gastos de uma unidade gestora, sendo responsável por autorizar despesas e contratações. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, em conjunto com os princípios que regem os gastos públicos e as contratações administrativas, estabelece a essencialidade da sua autorização para assegurar a legalidade, economicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Além disso, a administração pública adotou um modelo híbrido, que, embora não configure um contencioso administrativo estrito, garante a transparência e o contraditório nas suas decisões. Assim, é imprescindível que aos participantes seja assegurado o direito de recorrer de quaisquer atos que considerem contrários aos ditames da Lei nº 14.133/2021. Isso demonstra que o gestor público não apenas exerce zelo sobre os gastos e os limites impostos pela legislação, mas também resguarda a ampla defesa e a isonomia entre os interessados nos processos administrativos, fortalecendo a integridade e a legitimidade dos procedimentos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, motivo pelo qual exaro parecer **FAVORÁVEL**, com amparo no Artigo 89 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Nos termos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o presente processo de contratação direta deve ser instruído com a documentação exigida, incluindo a formalização da demanda, estimativa de despesa, pareceres técnicos e jurídicos, demonstração da compatibilidade orçamentária, comprovação da habilitação da contratada, justificativa de preço e a **devida autorização da autoridade competente (Autorização e Ratificação)**. Além disso, conforme o parágrafo único do mesmo artigo, o ato de autorização da contratação direta ou o extrato do contrato deverá ser amplamente divulgado e mantido disponível ao público em sítio eletrônico oficial.

Cumprе destacar, no entanto, que a pedra de toque desta análise jurídica não reside na formalização do instrumento contratual, cujos elementos essenciais se encontram presentes, mas sim na peculiaridade da prestação concomitante de serviços de assessoria contábil junto

Sérgio M. de Azevedo
ADVOGADO
OAB/ES 35.983

ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo do mesmo Município, situação que demanda exame sob a ótica ética-profissional e institucional.

Nesse sentido, considerando o disposto no Código de Ética Profissional do Contador (Resolução CFC nº 1.282/2010), recomenda-se que a Presidência da Câmara adote postura de cautela e vigilância reforçada, mantendo diálogo direto e transparente com a empresa contratada, a fim de garantir a inexistência de conflitos de interesse que possam comprometer a imparcialidade dos trabalhos.

Sugere-se, ademais, a formalização de consulta complementar junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC/ES), caso não haja retorno da demanda já encaminhada, para que se obtenha resposta oficial sobre a compatibilidade da atuação contábil simultânea nos dois Poderes, o que poderá conferir maior segurança jurídica e administrativa à decisão.

Ressalte-se, por fim, que o presente Parecer é peça meramente opinativa, na forma da jurisprudência do STF (MS 24073-DF – Rel. Min. Carlos Velloso, inf. 296), ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer.

Itarana/ES, 12 de maio de 2025.



SÉRGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO
Procurador Legislativo OAB/ES n.º 35.952

